

# Proensino nº2

## Recuperar pra quê?

Vitória-ES, 10 de junho de 2019

No cotidiano escolar, a recuperação é tema recorrente nas mais variadas discussões, e muitas das questões suscitadas envolvem seu respaldo legal, sua metodologia e, principalmente, sua finalidade, ou seja, “pra quê” ela serve. Mas, de fato você já se debruçou sobre este assunto? Já tirou um tempo para **aprofundar o seu conhecimento sobre a recuperação?** Talvez esta seja a oportunidade...

Para compreender melhor a recuperação, antes, é necessário reconhecer que a avaliação do processo de ensino-aprendizagem não tem como objetivo o mero registro de conceitos ou notas, tampouco é instrumento de punição de estudantes indisciplinados ou de classificação daqueles que “sabem mais” e que “sabem menos”; pelo contrário, é uma prática de investigação que busca **entender melhor o processo educativo**, identificando suas falhas e potencialidades em prol da garantia da aprendizagem e do desenvolvimento do estudante. Desta forma, a avaliação subsidia docente e equipe pedagógica na percepção das dificuldades de aprendizagem de cada discente, bem como na reflexão sobre estratégias, formas de acompanhamento e critérios de avaliação utilizados pelo professor.<sup>1</sup>

Para isto, na avaliação escolar é necessário que os aspectos qualitativos prevaleçam sobre os quantitativos<sup>2</sup>, ou seja, que a aprendizagem, a formação e o desenvolvimento integral<sup>3</sup> do estudante sejam mais importantes do que o registro das notas, os quais podem ser revistos sempre que observado progresso em comparação a um estágio anterior.<sup>4</sup>

E a recuperação paralela? Para quê serve? Ora, considerando o conceito de avaliação apresentado, a recuperação apresenta-se como ferramenta necessária para possibilitar – paralelamente ao período letivo – **a retomada da aprendizagem** daqueles estudantes que não obtiveram resultados satisfatórios na avaliação, sendo, portanto, contínua e integrada ao processo educativo<sup>5</sup>. É importante ter essa concepção bem “viva” no cotidiano escolar, haja vista que a rotina de formulação, aplicação e correção de atividades avaliativas, bem como o registro das notas, pode nos afastar do viés qualitativo – e mais importante – da prática avaliativa.

Importa considerar também que recuperar não se resume à simples aplicação de outra avaliação, mas consiste em garantir espaços-tempos de recuperação de conteúdos e de nota<sup>6</sup>, em prol da aprendizagem. Ambos momentos, fundamentalmente indissociáveis, devem ocorrer de forma paralela ao período letivo<sup>7</sup>, tendo em vista que a oferta de apenas um deles inviabilizaria o outro, afinal, não há como reavaliar sem antes disponibilizar novo

espaço-tempo para estudos, tampouco é razoável proporcionar estudos de recuperação, sem aplicação de nova avaliação para averiguar se efetivamente houve aprendizagem.

Mas é obrigatório utilizar a recuperação paralela? Não pode ser no final dos períodos letivos? Em termos legais, a recuperação é obrigatória para o ensino fundamental e médio, e, por consequência, para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio<sup>8</sup> em todas as suas formas de oferta (integrada, concomitante ou subsequente). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996 decidiu sobre sua obrigatoriedade e orientou pelo seu uso “paralelo ao período letivo”, e o Ifes, por meio do Regulamento de Organização Didática (ROD), cumpre a legislação e acolhe sua orientação, posicionando-se em consonância com o restante da legislação federal e com os pareceres, diretrizes e notas técnicas do Ministério da Educação. Desta forma, a recuperação paralela não deve ocorrer no final dos períodos letivos (semestre, trimestre ou bimestre): um formato que não dialoga com as concepções institucionais de avaliação, diverge dos propósitos da recuperação paralela – acompanhamento contínuo da aprendizagem – e faz uma infeliz referência ao modelo utilizado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1971<sup>9</sup>.

A essa altura você já deve ter pensado que não cabe aquela interpretação de que é obrigatório o uso de uma prova para recuperar outra, ou de um trabalho escrito para recuperar a aprendizagem não alcançada noutro trabalho escrito. De fato, **o processo de ensino-aprendizagem pode ser avaliado e recuperado por diferentes instrumentos**, desde que seja garantido que ambos os instrumentos – de avaliação e de reavaliação – possuam equivalência de dificuldade, pontuação e, principalmente, de conteúdos e objetivos.

Dito isso, a recuperação paralela se aplica a todas as atividades avaliativas propostas pelo docente, seja apresentação de trabalho, prova oral, lista de exercícios, apresentação cultural, etc. Independente da quantidade de pontos ou formato da avaliação, as expectativas lançadas sobre o ensino e a aprendizagem podem não ser atendidas, ensejando a necessidade de revisitação e reanálise do processo<sup>10</sup>.

Mais especificamente sobre a pontuação, é necessário que os resultados obtidos na reavaliação, quando indicarem progresso em relação aos anteriores, substituam-nos integralmente<sup>11</sup>. Tal posicionamento é observado pelo ROD<sup>12</sup> e encontra alicerces na perspectiva de que a avaliação é mecanismo de potencialização da aprendizagem e que visa ao desenvolvimento do estudante. Nesse sentido, também não cabe o uso de médias<sup>13</sup> – aritméticas ou ponderadas – entre as avaliações, já que isso seria uma forma de limitar, de ofício, a superação do discente em relação a sua aprendizagem.

Neste escopo, cabe salientar que qualquer forma de limitação institucional no registro da pontuação conquistada pelo estudante vai de encontro ao aspecto formativo da avaliação, sobretudo à concepção que considera a educação como um **estimulante processo de permanente crescimento do educando** e a recuperação paralela que vise ao efetivo desenvolvimento dos estudantes. É imprescindível que o critério quantitativo represente mais fidedignamente possível a aprendizagem alcançada pelo discente (critério qualitativo)<sup>14</sup>.

A apropriação de conhecimentos sobre as práticas pedagógicas avaliativas e de recuperação paralela tem o potencial de contribuir para profissionalizar a atividade docente e de apoio técnico-pedagógico e, com isso, oferecer um serviço público de educação qualitativamente mais alinhado com a nossa atividade-fim: **a aprendizagem**<sup>15</sup>.

Esperamos que tenha gostado. Este texto pode ser utilizado para uma leitura individual ou para nortear debates, grupos de estudos e formações pedagógicas, já que as informações apresentadas aqui estão referenciadas na legislação vigente e nas normas do Ifes.

Surgindo alguma sugestão, elogio, dúvida ou crítica, envie pelo link:  
<https://goo.gl/forms/GQz7mLWABmy8uInk2>

Fique atento(a), o próximo texto será publicado na segunda semana de agosto.

Saudações pedagógicas,

**Equipe Proensino**



Veja a edição anterior do **Proensino**:



- 1 Conceção baseada no Projeto Pedagógico Institucional (PPI) do Ifes, especificamente no item 3.7 Avaliação. O PPI é um capítulo do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), disponível para Download na aba “documentos institucionais” do site.
- 2 A prevalência dos aspectos qualitativos nos processos avaliativos, incluindo na recuperação paralela, é determinada pelo art. 24, inciso V, da lei nº 9.394/96 (LDB) e reforçada pelo Parecer CNE/MEC nº 5/1997.
- 3 A concepção de formação integral é abordada no texto Proensino nº1 e no texto: RAMOS, Marise Nogueira. História e política da educação profissional. Curitiba, PR: Instituto Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <<http://curitiba.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2016/05/Hist%C3%B3ria-e-pol%C3%ADtica-da-educac%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf>>.
- 4 A Nota Técnica do MEC de 2013 foi base para as afirmações aqui realizadas. Segundo esta “notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação que revelem progresso em comparação a estágio anterior, por meio de avaliação, a ser sempre feita durante e depois de estudos visando à recuperação de alunos com baixo rendimento.”
- 5 Conceção também prevista no PPI do Ifes, item 3.7 Avaliação.
- 6 Orientação Normativa Proen 01/2013 descreve os procedimentos necessários para recuperação de conteúdo e de nota.
- 7 Orientação apresentada no Parecer CNE/CEB nº 12/97: “É indispensável que os envolvidos sejam alunos de reavaliação, também paralela, (...). Em se tratando de alunos com “baixo rendimento”, só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida.”
- 8 Considerando que, conforme o art. 21 da LDB, existem apenas dois “níveis escolares” – educação básica e superior – e, que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio é oferta da modalidade de educação profissional que ocorre na última etapa da educação básica (ensino médio), o modelo de recuperação aplica-se aos nossos cursos técnicos.
- 9 Conforme o art. 11, §1º da lei nº 5.692/71, os estudos de recuperação deveriam ocorrer “entre os períodos letivos regulares”, ou seja, no intervalo entre os semestres, trimestres ou bimestres. Atualmente, conforme art. 24 da lei 9.394/96 e Interpretação dada pelo Parecer CNE/CEB nº 5/97: “Antes, eram obrigatórios entre os anos ou períodos letivos regulares. Esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso, enquanto o ano letivo se desenvolve, do que pode resultar apreciável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes. Há conteúdos nos quais certos conhecimentos se revelam muito importantes para a aquisição de outros com eles relacionados”.
- 10 Esta análise encontra-se fundamentada na Orientação Normativa Proen nº 01/2013, art. 10 “Terão direito à recuperação paralela os alunos que não alcançaram 60% (sessenta por cento) da pontuação de cada avaliação regular aplicada.”. A ressalva existente é para as atividades práticas, as quais pela sua natureza, poderão ser recuperadas de forma processual, conforme art. 9º, V da mesma Orientação Normativa: “Para os componentes curriculares cuja avaliação sempre incidir sobre trabalhos práticos, a recuperação será processual, com as reorientações necessárias a cada etapa avaliativa realizada, evitando o acúmulo de atividades ao final do período letivo.”.
- 11 Posicionamento encontrado na Nota Técnica sobre os Estudos de Recuperação Paralela CNE/CEB 2013, segundo a qual as notas e conceitos atribuídos aos estudantes “serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação que revelem progresso em comparação a estágio anterior, por meio de avaliação”.
- 12 O ROD da Educação Profissional Técnica de Nível Médio,, no seu artigo 71, §3º, delibera que deve prevalecer “o melhor resultado obtido pelo estudante”.
- 13 A aplicação da média das notas alcançadas na avaliação e na recuperação contraria o art. 71, §3º do Regulamento de Organização Didática da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Orientação Normativa da Pró-Reitoria de Ensino nº 01/2013.
- 14 As concepções sobre educação e avaliação/recuperação deste parágrafo foram extraídas do Parecer CNE/CEB nº 12/97 e da Nota Técnica CNE/CEB sobre Estudos de Recuperação, de 2013.
- 15 O Projeto Pedagógico Institucional (PPI) do Ifes, na página 58 considera que “a aprendizagem deve ser o fim último de todas as atividades do ensino e o primeiro compromisso de todos os professores”.